



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35464.004745/2006-79  
**Recurso nº** 144.322 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2010  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 6º, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.



**ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente**



**RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente).

## Relatório

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP - Sul, Reforma de DN nº 21.404.4/0560/2006, que julgou procedente, com relevação parcial da multa, a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, com arrimo no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com incorreções e/ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em relação ao período de 12/2000 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 16, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/06/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 21.811,68 (Vinte e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), com base no artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigos 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte a autuação, relevando a multa concernente aos seguintes campos corrigidos pela contribuinte: a) Alíquota "SAT", no período de 12/2002 a 12/2004; b) "múltiplos vínculos" valores descontados dos contribuintes individuais no período de 04 e 05/2003; e c) "compensação" na competência 07/2002, julgando, ainda, improcedente o lançamento relativamente ao campo "categoria trabalhador", e procedente no que tange ao campo "terceiros", nos meses de 12/2000 a 12/2004, onde a empresa preencheu o campo outras entidades com o código 003, quando o correto seria "115".

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 270/274, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a autuação a pretexto de equívoco na apresentação da GFIP, relativamente ao campo destinado a outras entidades, não tem o condão de prosperar, conforme se extrai da documentação colacionada aos autos pela contribuinte.

Sustenta que a fiscalização levou em consideração tão somente uma única GFIP ofertada pela contribuinte, deixando de lado a prova documental trazida aos autos por ocasião da primeira impugnação, que comprova cabalmente que o código da GFIP, relativo aos segurados diretores, está correto.

Inferre que a contribuinte observou os preceitos da legislação de regência, ao apresentar diversas GFIP's, divididas por códigos, não se cogitando em superposição de declarações (como nos casos de retificação)

Contrapõe-se ao lançamento, aduzindo para tanto que a simples pesquisa ao CNISA – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstrará que a contribuinte apresentou GFIP's com o código 003 (para determinados segurados) bem como com o código 0115 (diretores/conselheiros), comprovando a correção do procedimento adotado pela autuada. Elucida que na hipótese de não constar aludida informação no cadastro será por erro da administração pública.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo a analisar as alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, o presente lançamento decorreu do fato de a contribuinte ter apresentado GFIP's com erros nos campos não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorrendo na infração prevista no artigo 32, inciso IV, §-6º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa nos termos do artigo 284, inciso III, do RPS, senão vejamos:

*"Art. 32. A empresa também é obrigada a:*

*[...]*

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*[...]*

*§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º."*

*"Regulamento da Previdência Social*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*[...]*

*III – cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores."*

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que determinou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte da multa aplicada, por entender que a suposta incorreção na apresentação da GFIP, concernente ao campo destinado a outras entidades, não representa a realidade dos fatos, como se observa da documentação colacionada aos autos.

Sustenta que a fiscalização levou em consideração somente uma única GFIP ofertada pela contribuinte, deixando de lado a prova documental trazida aos autos por ocasião da primeira impugnação, que comprova cabalmente que o código da GFIP, relativo aos segurados diretores, está correto.

Não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações, contudo, não merecem acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, a contribuinte, muito diligente diga-se de passagem, vem desde a defesa inaugural sustentando que as infrações apontadas pela fiscalização não ocorreram, demonstrando, ainda, para parte delas a correção da falta o que ensejou a retificação da multa aplicada, após conversão do julgamento em diligência e duas decisões notificações.

Após esse trâmite processual, remanesce em discussão tão somente a infração constatada no campo "terceiros", nos meses de 12/2000 a 12/2004, onde a empresa preencheu o campo outras entidades com o código 003, quando o correto seria "115".

No que concerne a esse tópico, em que pese todo o esforço da contribuinte, conclui-se que seu recurso voluntário repisa exclusivamente as alegações de fato e de direito lançadas em suas impugnações, as quais já foram devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância, em detida análise dos autos.

Assim, despiciendas maiores elucubrações a respeito do tema, razão pela qual peço vênias para me reportar à decisão recorrida, adotando excerto como razões de decidir, *in verbis*:

*"Em relação, ao campo "terceiros", único campo que não foi retificado pela empresa, temos a ponderar o seguinte:*

*E impugnante apresentou mais de uma GFIP para o período referente a 12/00 a 12/04, com o preenchimento incorreto no campo "outra entidades" com o código 003, quando o correto seria o "115", para todas as apresentadas neste período.*

*Prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 137, da IN 03/05, pelo seguinte:*

*'Artigo 137*

*[...]§ 1º As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.*

*§ 2º O enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva*

*mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, observados os §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT.*

*A lei é clara ao definir que o código de terceiros (entidades e fundos) para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o auto-enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.*

*Assim, a empresa ao se enquadrar no código FPAS 515, relativa a sua atividade econômica exercida, (atividades comerciais em geral), está obrigado a informar em GFIP, o código 115 (sem convênio), conforme a tabela de Códigos e Alíquotas de Terceiros prevista no anexo III da referida IN.*

[...]

*O código de contribuição é obtido através do somatório dos códigos específicos de cada entidade discriminada abaixo, que somados resultam no código de terceiros "115";*

No que tange as GFIP's colacionadas aos autos pela recorrente (dos segurados empregados), como já devidamente esclarecido na decisão singular, de fato, trazem em seu bojo o código correto (115), relativamente ao campo destinado a Terceiros. Entrementes, a autuação não se deu em razão da incorreção nessas guias, mas, sim, em outras, concernentes aos contribuintes individuais, igualmente, apresentadas pela contribuinte, as quais constam equivocadamente o código 003 em aludido campo.

Tal fato, aliás, já restou amplamente analisado pela autoridade julgadora de primeira instância, não tendo a contribuinte sustentado qualquer fato novo capaz de rechaçar a pretensão fiscal em relação àquela infração.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de determinar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma decidida, eis que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

#### DO CÁLCULO DA MULTA – LEI Nº 11.941/2009 - RETROATIVIDADE

Em que pese o não acolhimento das razões da contribuinte em relação ao mérito, na forma encimada, mister destacar que posteriormente à lavratura do Auto de Infração fora publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trazendo nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e, bem assim, determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Partindo dessa premissa, em face da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, impõe-se à aplicação desse novo cálculo da multa, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

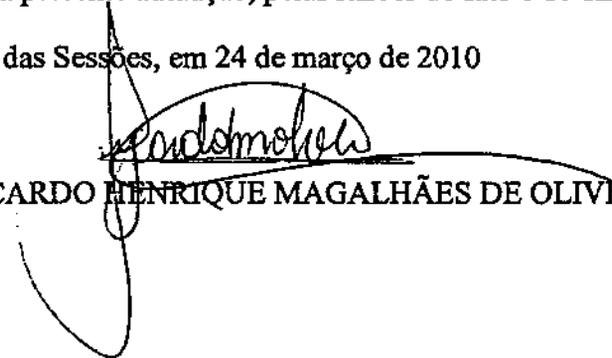
*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (grifamos)*

Nessa toada, impende recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas, relativamente as competências objeto da presente autuação.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para recalculer a multa em observância aos preceitos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas, relativamente as competências objeto da presente autuação, pelas razões de fato e de direito encimadas.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35464.004745/2006-79

Recurso nº: 144.322

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.134

Brasília, 12 de abril de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional